SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030733 - SE (2022/0314515-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MARUIM
ADVOGADOS	:	PAULO ERNANI DE MENEZES - SE001686
		JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - SE012193
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE CITAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O principal aspecto da decisão recorrida, pertinente à ilegitimidade passiva da União, não foi devidamente enfrentado e combatido nas razões do recurso, notadamente por não ter especificado qual seria exatamente o artigo (ou artigos) da Lei n. 12.340/2010 que o acórdão teria negado vigência ou violado.

2. Afirma-se que o ponto fundamental do acórdão recorrido é a questão da ilegitimidade passiva, pois a exclusão da atuação do Ministério Público Federal é derivada desta matéria. O *Parquet* Federal só detém legitimidade ativa se a União figurar no polo passivo. Portanto, a negativa de vigência a algum artigo da Lei n. 12.340/2019 é que deveria ser o objeto central do recurso especial, o que não ocorreu.

4. Nesses termos, uma argumentação genérica, sem indicação do artigo de lei violado e sem articulação detalhada do eventual equívoco da decisão recorrida leva ao não conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Por outro lado, para se aferir se a União teria ou não responsabilidade ambiental no caso específico, por alguma ação ou omissão, necessariamente deve-se proceder ao reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58045894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6a1fefa9-0eeb-47eb-977b-7e17b1384562

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6a1fefa9-0eeb-47eb-977b-7e17b1384562

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030733 - SE (2022/0314515-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MARUIM
ADVOGADOS	:	PAULO ERNANI DE MENEZES - SE001686
		JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - SE012193
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE CITAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O principal aspecto da decisão recorrida, pertinente à ilegitimidade passiva da União, não foi devidamente enfrentado e combatido nas razões do recurso, notadamente por não ter especificado qual seria exatamente o artigo (ou artigos) da Lei n. 12.340/2010 que o acórdão teria negado vigência ou violado.

2. Afirma-se que o ponto fundamental do acórdão recorrido é a questão da ilegitimidade passiva, pois a exclusão da atuação do Ministério Público Federal é derivada desta matéria. O *Parquet* Federal só detém legitimidade ativa se a União figurar no polo passivo. Portanto, a negativa de vigência a algum artigo da Lei n. 12.340/2019 é que deveria ser o objeto central do recurso especial, o que não ocorreu.

4. Nesses termos, uma argumentação genérica, sem indicação do artigo de lei violado e sem articulação detalhada do eventual equívoco da decisão recorrida leva ao não conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Por outro lado, para se aferir se a União teria ou não responsabilidade ambiental no caso específico, por alguma ação ou omissão, necessariamente deve-se proceder ao reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ministério Público Federal contra decisão monocrática desta Relatoria do Superior Tribunal de Justiça assim ementada (e-STJ, fl. 1036):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE CITAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA57649890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:48
Código de Controle do Documento: 4da56907-5bc8-4189-995f-916ce801e307

Em suas razões (e-STJ, fls. 1045-1048), a parte agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em óbices de admissibilidade indevidos (Súmulas 284/STF e 7/STJ), por se tratar de questão puramente de direito, com adequada indicação do dispositivo violado (LC 75/1993, art. 6º, VII, a, b e d), e por decorrer a legitimidade passiva da União do regime jurídico das Leis 12.340/2010 e 12.608/2012 (e-STJ, fls. 1046-1048).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 1055-1057).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O recurso especial tem origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal requereu a condenação da União e do Município de Maruim/SE à adoção de medidas preventivas em áreas de alto risco de desastres naturais.

O recurso especial não deve ser conhecido por dois fundamentos: a) ausência de adequada fundamentação quanto à ilegitimidade passiva da União; e b) inviabilidade de reexame de provas.

Consoante se vê na ementa do acórdão, a apelação foi provida, ao fundamento de que, "*[...] em relação à União, cogita-se de obrigações abstratas, mas não se relata nenhum comportamento concreto, comissivo ou omissivo, que a justifique no polo passivo da lide [...]*".

Além disso, constou da ementa do acórdão que "*[...] a mera reprodução de diversos dispositivos legais, sem indicação objetiva de fatos que pudessem caracterizar o descumprimento deles, não é suficiente para evidenciar a legitimidade passiva da União e com ela, igualmente, a inexistência de interesse federal que legitime o Ministério Público Federal a propor a ação [...]*".

Opostos embargos de declaração, o recorrente suscitou omissão do acórdão quanto ao disposto no art. 6º, VII, alíneas *a, b* e *d*, da Lei Complementar nº 75/93 e defendeu a legitimidade passiva da União com fundamento na Lei n. 12.340/2010 e num exclusivo julgado do STJ que reconhece a legitimidade passiva da União em ação que objetiva a instalação de sistema de esgotamento sanitário em município sergipano (e-STJ, fls. 879-886).

Os argumentos dos embargos de declaração, como visto, foram reiterados como teses do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57649890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:48
Código de Controle do Documento: 4da56907-5bc8-4189-995f-916ce801e307

Ocorre que o principal aspecto da decisão recorrida, pertinente à ilegitimidade passiva da União, não foi devidamente enfrentado e combatido nas razões do recurso, notadamente por não ter especificado qual seria exatamente o artigo (ou artigos) da Lei n. 12.340/2010 que o acórdão teria negado vigência ou violado.

Confiram-se os argumentos sobre este ponto (e-STJ, fl. 939):

> [...] No mesmo sentido, a Lei nº 12.340/10, que dispõe sobre as transferências de recursos da UNIÃO aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, bem como sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, estabelece que é responsabilidade da UNIÃO, dentre outras atribuições, definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres e efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários, de acordo com os planos de trabalho aprovados.
>
> Se, na esteira da jurisprudência desta Corte, a UNIÃO é parte legítima em ação com vistas à imposição de obrigação de fazer para concretização do direito ao meio ambiente equilibrado – também presente, diga-se, o direito à moradia –, há de sê-lo na espécie, visto inserir-se a providência requestada – implementação de plano de trabalho para a proteção de pessoas residentes em áreas de risco – no âmbito desses direitos constitucionais.
>
> Consequência lógica do interesse da UNIÃO na causa é a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, advinda do dispositivo legal em referência, inteiramente violado pela decisão recorrida.
>
> Daí colocar-se o Recorrente a requestar a reparação da violação ao artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, porquanto, sendo inquestionável a legitimidade passiva da União para a causa, é consequência o reconhecimento da legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, circunstância da qual se afastou o acórdão recorrido. [...]

Afirma-se que o ponto fundamental do acórdão recorrido é a questão da ilegitimidade passiva, pois a exclusão da atuação do Ministério Público Federal é derivada desta matéria. O *Parquet* Federal só detém legitimidade ativa se a União figurar no polo passivo. Portanto, a negativa de vigência a algum artigo da Lei n. 12.340/2019 é que deveria ser o objeto central do recurso especial, mas, como visto, isso não ocorreu.

Nesses termos, uma argumentação genérica, sem indicação do artigo de lei violado e sem articulação detalhada do eventual equívoco da decisão recorrida leva ao não conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia o enunciado 284 da

Documento eletrônico VDA57649890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:48
Código de Controle do Documento: 4da56907-5bc8-4189-995f-916ce801e307

Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Neste sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a concessão de deságio e carência para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
>
> 2. Em sede de recuperação judicial, "a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021).
>
> 3. **A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.**
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
>
> (REsp n. 2.003.989/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - **sem grifos no original**)

Por outro lado, para se aferir se a União teria ou não responsabilidade ambiental neste caso específico, por alguma ação ou omissão, necessariamente deve-se proceder ao reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:48
Código de Controle do Documento: 4da56907-5bc8-4189-995f-916ce801e307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.030.733 / SE

Número Registro: 2022/0314515-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08038511920184058500 08130834420184050000 135000001512201698 405000012337764
803851192018405850O 813083442018405000O

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MARUIM
ADVOGADOS	: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE001686
	JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - SE012193
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MARUIM
ADVOGADOS	: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE001686
	JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - SE012193
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:50
Código de Controle do Documento: 0bc90d9f-ad30-49cf-8c5a-b60255ab8f78

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:50
Código de Controle do Documento: 0bc90d9f-ad30-49cf-8c5a-b60255ab8f78